



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

RESOLUÇÃO Nº 440 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/2015
PROCESSO Nº.: 1/2424/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405511
RECORRENTE: KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
RECORRIDA: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Ivan Souto de Oliveira Neto, Leilson Oliveira Cunha
MATRÍCULA: 49764618, 10429218
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. A autuada deixou de recolher o ICMS referente a operações de importação referente ao exercício de 2010 e 2011. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **IMROCEDENTE**, por unanimidade de votos de votos, tendo em vista a vedação de cumulação de tratamento às sociedades empresárias do ramo industrial têxtil, em conformidade com o parecer tributário adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Reformada decisão prolatada no juízo originário. **4.** Decisão amparada no art. 9º do Decreto nº 28.443/06 e conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de recolhimento* com seguinte relato de infração: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE SOB AÇÃO FISCAL DEIXOU DE RECOLHER IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011 EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. A INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DETALHA A INFRAÇÃO PRATICADA.**” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Principal	R\$ 329.201,00
Multa	R\$ 329.201,00
Total a Pagar	R\$ 658.402,00

1/6



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

A ciência do auto de infração foi realizada em 24/06/2014 por AR, consoante comprova a copia do respectivo à fl. 62 dos autos, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/201405511-0
- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Mandado da ação Fiscal nº 2014.12492;
- Termo de intimação nº 2014.11461;
- Cópia do termo de acordo CEDIN nº 017/2006;
- Totalizadores da diferença no ICMS as fls. 14/15;
- Cópias das DANFS às fls. 16/59;
- Protocolo de entrega de documentos nº 2014.06480;
- AR referente ao auto de infração À fl. 62;
- Termo de juntada e despacho à fl. 63.

O atuado, substituto tributário, apresentou impugnação às fls. 68/77 afirmando inicialmente da impossibilidade da aplicação do Decreto nº 28.443/2006 na medida em que goza de tratamento tributário diferenciado definido por ocasião do Acordo CEDIN nº 17/2006. Neste sentido afirmou que empresas beneficiadas pelo FDI, podem adotar a sistemática adotada pelo acordo ou ainda pelo Decreto vigente, conseqüentemente vedado a acumulação de tratamentos.

Asseverou que para a efetivação do tratamento dado pelo acordo, a opção prescinde de formalização junto ao CATRI e ao CEDIN, o que nunca foi requerido pela empresa, ou seja, jamais requereu o tratamento diferenciado pelo Decreto nº 28.443/06. Neste sentido afirmou que a *animus da* empresa é ser beneficiado pelo FDI e não pelo DECRETO. Afirmou ainda que a empresa não pode ser responsabilizada pelas alterações interpretativas do Fisco nos termos do art. 110 do CTN. Por fim afirmou a necessidade de prova pericial tendo em vista que se constatado o recolhimento na entrada dos insumos, estaria portanto desobrigado do pagamento do ICMS por ocasião da saída. Do exposto requereu que fosse julgado improcedente o auto de infração assim, a exclusão da multa e juros moratórios e realização de perícia técnica com o fito de verificar que não houve falta de recolhimento no período fiscalizado.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração por entender que o atuado descumpriu as determinações legais ao deixar de efetuar o recolhimento do ICMS nos prazos previstos no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

Principal	R\$ 329.201,00
Multa	R\$ 329.201,00
Total a Pagar	R\$ 658.402,00

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 94/108, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração requerendo a realização de pericia para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 621/2014 onde após breve relato dos fatos afirmou que a empresa atuada faz jus à sistemática do Decreto 28.443/2006 na medida em que o art. 9 da referida lei veda a cumulação de tratamento à sociedades empresárias do ramo industrial. O que significa dizer que a empresa não se submete aos ditames do Decreto nº 28.433/06 e sim a sistemática de tributação específica prevista na legislação do FDI a termo de acordo FDI/PROVIN nº 17 de 2006, não podendo ser atuada pela inobservância do referido decreto, além do que também não está inclusa na exceção do parágrafo único da Cláusula segunda do Termo e Acordo CEDIN. Por fim opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA**, em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201405511. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora atuada por deixar de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária referente ao período fiscalizado de 01/01/2010 a 31/12/2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente caso trata-se de falta do recolhimento do ICMS por substituição tributária por deixar, o substituto tributário, de recolher o montante devido nas operações de importação de tecido.

Preliminarmente, observa-se nos auto que a empresa autuada está habilitada pelo Termo de Acordo CEDIN nº 17/2006 que versa sobre os incentivos concedidos no âmbito do FDI através da dilação de prazo de pagamento de parcela de saldo devedor mensal do ICMS com base no disposto na Lei nº 10.367/1979 e Decretos nº 27.206/2003 e 27.749/2005

A celebração do referido acordo formaliza o diferimento de 75% do valor do ICMS apurado mensalmente, pela sociedade empresária acordante beneficiária do FDI incidente sobre as operações com a produção própria. Observa-se ainda que a vigência do acordo é de 120 meses consecutivos, contados a partir dos fatos geradores do mês de maio de 2006 a abril de 2016.

Ocorre que no presente caso o acordo supramencionado não pode ser considerado pelo fato de que no próprio acordo há a exclusão de impostos retidos por terceiros no regime de substituição tributária, o ou mesmo de operações de venda de produção de terceiros que deveriam ser apuradas pela sistemática de débito e crédito sem considerar o benefício do diferimento do FDI.

Devemos observar que nos termos do artigo 9 do Decreto 28.443/06, conforme parecer nº 723/2014 o autuado não se submete à imposição do Decreto nº 28.443/06, ademais, deve observância à sistemática de tributação específica do FDI, Lei nº 10.367/79 assim como do termo de acordo FDI/PROVIN nº 17/06.

Depreende-se portanto que a empresa não poderia ter sido autuada pelas simples inobservância do referido Decreto, devido a sua exclusão, não podendo ser atingido pela autuação. Da mesma maneira ocorre a exceção nos termos do parágrafo único da Clausula segunda do Termo de Acordo CEDIN nº 17/06.

Desta forma conclui-se que as empresas beneficiárias do FDI não se enquadram na sistemática do Decreto nº 28.443/06, art. 9 em que veda a acumulação de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

tratamento no que se refere às sociedades empresárias de confecção ou de comércio de tecidos.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é afastar o auto de infração confirmando o entendimento do parecer tributário.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, ratificando decisão **IMPROCEDENCIA** em desacordo com o julgamento singular em conformidade com o parecer tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários
Sessão Plenária

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **KARSTEN NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA** e recorrida **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. Felipe Marcel de Gomes e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 06 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes da Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Salou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO